

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de novembro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.



BLAIRD BORGES MAGGI
CARLOS ESTEVÃO
JOÃO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS
OSÉS ESTEVÃO DE OLIVEIRA
YÊMÈS JESUS DE MAGALHÃES
WALDIR JULIO TEIXEIRA
JOSE DOMINGOS DE SOUZA FURLAS
RELEDO EDSON MEIRELLES
ALEXANDRE HERCULANO DOELHO DE SOUZA FURLAS
TIBETINHA DE SOUZA MAGGI
PEDRO JAMIL NAIQUE
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
SACIUS NOBRES SOUZA
GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR
AUGUSTO HENRIQUE
JOSE CARLOS INÁCIO
JOAO VARGAS DE NASCIMENTO SOBRINHO
LUIZ HERIBERTEU ENVES DA LIMA
JOSE JORGIM DE SOUZA FILHO
JOAO CARLOS VICENTE FERREIRA
FRANCISCO TANQUINETI FAUTRIO

LEI N° 8.751, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.

Autor: Deputado Eliene

Institui a gratuidade da emissão da Carteira de Identidade àqueles que solicitarem a 2ª via em decorrência de haverem se alfabetizado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42, § 6º da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída gratuidade da emissão da 2ª via da Carteira de Identidade às pessoas que passaram pelo processo de alfabetização.

Art. 2º Seis meses após a emissão do certificado de conclusão do processo de ensino para adultos é vedada a gratuidade da emissão da 2ª via da Carteira de Identidade.

Art. 3º Serão beneficiados os recém-alfabetizados, oriundos da rede privada ou estadual de ensino.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de novembro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.



BLAIRD BORGES MAGGI
CARLOS ESTEVÃO
JOÃO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS
OSÉS ESTEVÃO DE OLIVEIRA
YÊMÈS JESUS DE MAGALHÃES
WALDIR JULIO TEIXEIRA
JOSE DOMINGOS DE SOUZA FURLAS
RELEDO EDSON MEIRELLES
ALEXANDRE HERCULANO DOELHO DE SOUZA FURLAS
TIBETINHA DE SOUZA MAGGI
PEDRO JAMIL NAIQUE
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
SACIUS NOBRES SOUZA
GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR
AUGUSTO HENRIQUE
JOSE CARLOS INÁCIO
JOAO VARGAS DE NASCIMENTO SOBRINHO
LUIZ HERIBERTEU ENVES DA LIMA
JOSE JORGIM DE SOUZA FILHO
JOAO CARLOS VICENTE FERREIRA
FRANCISCO TANQUINETI FAUTRIO

DECRETO

Decreto N° 902, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre regras de excepcionalidade e de caráter transitório, pertinentes ao deferimento do enquadramento dos contribuintes mato-grossense no Simples Nacional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a determinação contida no artigo 8º da Resolução CGSN nº 004, de 30.05.2007, do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que dispõe sobre a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional);

CONSIDERANDO, porém, que são, ainda, necessários ajustes de ordem normativa e de sistemas, para a expedição e divulgação do termo a que se refere o artigo 8º da aludida Resolução CGSN nº 004/2007, para fins de indeferimento da opção pelo enquadramento de contribuinte matogrossense pelo Simples Nacional;

CONSIDERANDO, também, que a Lei nº 8.732, de 26 de outubro de 2007, postergou o prazo para que contribuintes matogrossenses que efetuaram opção pelo Simples Nacional possam promover a regularização de seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual, mediante pagamento à vista ou parcelamento, cumulado com redução de acréscimos legais;

DECRETA:

Art. 1º Em caráter excepcional, até 23 de novembro de 2007, os contribuintes matogrossenses que, tempestivamente, efetuaram opção pelo tratamento tributário e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional, ficam autorizados a promoverem a regularização da respectiva inscrição estadual ou dos dados cadastrais correspondentes.

§ 1º Ainda que efetuada a opção tempestiva pelo tratamento diferenciado e favorecido, serão excluídos do Simples Nacional os contribuintes optantes pelo Simples Nacional que não promoverem a regularização de sua inscrição estadual ou dos respectivos dados cadastrais até a data fixada no caput.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Secretaria de Estado de Fazenda, pela Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas – GCAD/SIOR, expedirá, por meio eletrônico, termo formalizando a exclusão do Simples Nacional dos contribuintes que apresentarem irregularidade cadastral.

§ 3º A Secretaria de Estado de Fazenda editarará normas complementares para definir a forma em que será processada a exclusão de que trata este artigo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2007.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o artigo 3º do Decreto nº 602, de 8 de agosto de 2007.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de novembro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.



BLAIRD BORGES MAGGI
Governo do Estado
Waldir Julio Teixeira
Secretário de Estado de Fazenda

Decreto N° 903, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.

Introduz alterações no Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes na legislação tributária matogrossense para induzir o desenvolvimento econômico do Estado e otimizar o uso de suas potencialidades, nos termos da Lei 7.958, de 23 de setembro de 2003;

DECRETA:

Art. 1º Ficam convalidados todos os valores dos créditos presumidos lançados até 30 de novembro de 2006 e informados a Secretaria de Estado de Fazenda por meio da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA pelos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado sob nº 13.288.912-9, 13.280.324-0, 13.239.197-0, 13.236.998-2, 13.280.327-5, 13.322.289-6, todos beneficiários dos Programas contemplados na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003.

§ 1º O disposto no *caput* não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, bem como não autoriza a convalidação de valores objetos de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA retificadora apresentada após a data da publicação do presente Decreto.

§ 2º O saldo credor eventualmente acumulado no período de que trata o *caput* deverá ser estornado pelo contribuinte, sob pena da não convalidação do previsto no *caput*.

Art. 2º Ficam convalidados todos e quaisquer atos expedidos e procedimentos adotados pela Secretaria de Estado de Mato Grosso no desembaraço de bens e mercadorias a que se refere a DI nº 05/0613774-5, de 14/06/2005.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 23 de novembro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.



BLAIRD BORGES MAGGI
Governo do Estado
Waldir Julio Teixeira
Secretário de Estado de Fazenda

Decreto N° 904, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.

Institui no Sistema Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso a "Medalha da Defesa Civil do Estado de Mato Grosso", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III, da Constituição Estadual, e

Considerando a relevância da Defesa Civil no combate às consequências nocivas de eventos desastrosos e na prestação de socorro e assistência às populações atingidas por tais eventos;

Considerando estar a Defesa Civil fundada no princípio de que nenhum governo tem capacidade para solucionar, sozinho, os problemas advindos de desastres que afetam a rotina da vida da comunidade;

Considerando a importância da participação, individual e coletiva, nas atividades que visam sua própria defesa;

Considerando a necessidade de estimular a participação comunitária, de forma a manter viva a motivação do sentimento de autodefesa;

Considerando o objetivo de agraciar as pessoas que tenham prestado notáveis serviços à Defesa Civil do Estado de Mato Grosso,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Sistema Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso, a "Medalha de Honra ao Mérito da Defesa Civil do Estado de Mato Grosso", destinada a agraciar: